



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº. 4.079 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001**

“Autoriza o Poder Executivo a vender parte do ativo permanente para pagamento de obras, serviços ou fornecimento de bens, em operações interligadas e dá outras providências.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender, mediante processo complexo de licitação, os créditos do ativo permanente, representados pelos valores inconteste inscritos na dívida ativa do Município, na forma extrajudicial, através de operações interligadas, destinadas ao recebimento dos créditos e à realização de obras, serviços ou fornecimento de bens.

Art. 2º - Constituem, para os fins desta lei, operações interligadas, aquelas em que os contratados se obrigam a realizar obras, serviços ou fornecimento de bens mediante pagamento exclusivo com valores representados por certidões da dívida ativa, os quais se obrigam, também, ao encargo de receber o crédito público, extrajudicialmente.

§ 1º - Os valores dos créditos municipais serão vendidos pelo valor nominal inscrito, admitindo custo de cobrança.

§ 2º - Os valores das obras, serviços ou fornecimento dos bens serão apurados mediante licitação, constando do respectivo edital que o pagamento se dará, exclusivamente, com valores representados por certidões da dívida ativa do Município.

§ 3º - Os projetos, objeto das operações interligadas, para serem licitados, terão que constar, previamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, ou, mediante lei específica.

**PUBLICAÇÃO**

09 / 11 / 01



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Não será objeto das operações interligadas o pagamento de dívidas do Município, ainda que contraídas em razão de obras, serviços ou fornecimento de bens já executados ou entregues.

§ 5º - O processo licitatório, ainda que complexo, será único, por menor preço global e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, apurando-se para efeito de julgamento das propostas, o índice do custo da cobrança da dívida ativa com peso três, e o índice da modalidade licitatória das obras, serviços ou fornecimento de bens com peso sete e de acordo com os demais critérios de julgamento equação previstos em regulamento.

Art. 3º - A Administração cometerá aos contratados, o encargo de receber os valores das certidões da dívida ativa dados em pagamento, pelo compromisso contratual, ficando, para todos os fins, subsumidos no direito a aquele crédito.

§ 1º - O recebimento, em procedimento administrativo, será feito pelos contratados, por seus meios, podendo sub-contratar, sem outro custo para o Município.

§ 2º - Os recursos dos contribuintes contra a cobrança da dívida ativa pelos contratados, serão julgados pela Administração e versarão, exclusivamente, sobre a prescrição, a ilegalidade ou irregularidade do lançamento e a própria inscrição ou isenção do tributo.

§ 3º - Repassadas as certidões da dívida ativa, os contratados somente poderão solicitar, a Administração, a substituição delas, se dadas por incobráveis ou conseqüentes do acatamento do recurso aludido no parágrafo anterior, até o valor de 40% ( quarenta por cento ) do total negociado, repetindo-se sucessivamente, para final recebimento.

§ 4º - São incobráveis os certificados concretamente irrecebíveis, por justificação aceita pela Administração e de acordo com relatório circunstanciado que deverá informar o andamento e fase da cobrança respectiva.

§ 5º - No dia seguinte ao recebimento dos créditos, os contratados comunicarão o fato a Administração para fins de realização da

*Handwritten signature and initials*



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

receita e baixa contábil, ficando como depositários fiéis dos valores até encontro de contas.

§ 6º - As certidões serão repassadas em original, autenticadas pelo Agente Encarregado, Contador Geral ou Encarregado de Finanças e deverão conter informações explicitadas no § 5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

§ 7º - Repassadas as certidões da dívida ativa, o processo de recebimento de seus valores somente poderá ser executado pelos contratados, respeitando o § 1º, deste artigo.

Art. 4º - O repasse das certidões da dívida ativa, aos contratados, por força das operações interligadas, não constitui liquidação da despesa.

§ 1º - Mensalmente, em datas aprezadas no contrato, a Administração e os contratados farão encontro de contas para liquidação da despesa, com a comprovação dos respectivos créditos, face aos recebimentos da dívida ativa repassada.

§ 2º - Havendo superávit dos recebimentos, em relação aos créditos dos contratados, estes o reterão, como depositários fiéis, para novo encontro de contas, dando-se a liquidação da despesa da parcela contratual correspondente a medição das obras ou entrega feita, cujo valor ficará disponibilizado em conta vinculada.

§ 3º - Havendo déficit, este será creditado aos contratados para futuro pagamento, sempre, pelo valor das certidões da dívida ativa que vierem a ser recebidas, ainda que executada a obra ou serviço ou feito o fornecimento de bens objeto do contrato de operações interligadas que, para esse fim ficará prorrogado.

§ 4º - A não execução das obras ou serviços ou o não fornecimento de bens, nos prazos contratados, exceto por motivos justificados, acarretará imediato encontro de contas, recebendo a Administração, em moeda, o saldo, se houver, ou liquidando-se a despesa, pagando-se aos contratados em valores correspondentes em certidões da dívida ativa, para o que se manterá o contrato, exclusivamente, com o fim único de poderem receber o crédito, rescindindo, quanto aos mais, as cláusulas contratuais.

11-12



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, exclusivamente, para ocorrer à contratação de operações interligadas a abrir créditos suplementares, por excesso de arrecadação, até o limite da dação em pagamento, para reforço de dotações orçamentárias, até o limite da previsão da dívida ativa do exercício.

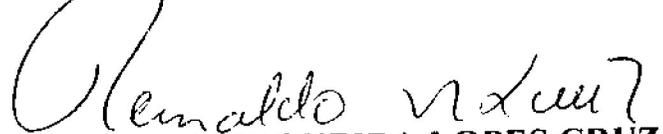
Art. 6º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício, o presente programa de operações interligadas, obrigando-se o Poder Executivo a incluí-lo nos projetos da LDO para os anos subsequentes.

Art. 7º - Nos editais de licitações das operações interligadas será citada a presente lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 30 de outubro de 2001.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

29